

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

PROJETO DE LEI N° 2.034, DE 2015

Altera a Lei n. 10.671, de 15 de maio de 2003 - Estatuto do Torcedor, para facultar a criação de delegacias de defesa do torcedor.

Autor: Deputado RÔMULO GOUVEIO
Relator: Deputado CABO SABINO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 2.034, de 2015, de autoria do nobre Deputado RÔMULO GOUVEIA, busca, pela inclusão de dispositivo na Lei nº 10.671, de 15 de maio de 2003 – Estatuto do Torcedor, facultar aos Estados e ao Distrito Federal a criação de delegacias do torcedor, fixas ou móveis, para atuar no exercício da competência das polícias civis, em relação às infrações penais ocorridas nos locais de competição desportiva e seu entorno.

Na sua justificação, o Autor diz do “alto índice de violência dentro e fora dos estádios e ginásios esportivos, tais como brigas entre torcidas organizadas, roubos e furtos de veículos e de outros pertences dos torcedores, e demais crimes que ocorrem durante os grandes eventos realizados”; do que resulta “a necessidade de o Poder Executivo instalar delegacia de polícia móvel nos locais acima citados, com o objetivo de proporcionar aos cidadãos frequentadores desses eventos mais segurança e bem estar”, nada impedindo que, “em locais de alta rotatividade das competições e de incidência de infrações penais, sejam instaladas delegacias fixas, de caráter permanente”.

Nesse sentido, pela proposição que ora apresenta, busca “alterar a lei de regência na matéria, que é o Estatuto do Torcedor, de modo a inserir no mesmo diploma a faculdade ora conferida, tendo em vista a sistematização necessária ao ordenamento jurídico pátrio”.

Apresentada em 19 de junho de 2015, a proposição, em 30 do mesmo mês, por despacho da Mesa Diretora, foi distribuída à apreciação da Comissão de Esporte (mérito), da Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado (mérito) e da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54, RICD), em regime de tramitação ordinária, sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões.

Cabe observar que essa proposição veio a esta Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado com prévio parecer emitido pela Comissão de Esporte pela sua rejeição, considerando que “apesar da legítima preocupação do Autor para com o esporte nacional”, a “existência de órgãos especiais para a defesa do torcedor” já tem amparo na atual legislação e que “a criação dos Juizados Especiais do Torcedor vem sendo promovida pelos Tribunais de Justiça estaduais”, de modo que, a “eventual criação de Delegacias do Torcedor poderia duplicar esforços, de maneira pouco eficiente, no combate e prevenção à violência nos estádios”.

Nesta Comissão, aberto o prazo de cinco sessões, a partir de 21 de setembro de 2017, para a apresentação de emendas, este se encerrou, em 02 de outubro de 2017, sem a apresentação de emendas.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Na forma do disposto no Regimento Interno, cabe a esta Comissão Permanente a análise, quanto ao mérito, de matérias relativas ao combate à violência rural e urbana.

De imediato, colocamo-nos no sentido contrário do parecer aprovado na Comissão de Esporte. O núcleo do entendimento esposado por aquela Comissão foi de que, em face da existência dos Juizados Especiais do Torcedor, a criação de Delegacias do Torcedor poderia significar a duplicação “de esforços, de maneira pouco eficiente, no combate e prevenção à violência nos estádios”.

Entretanto, Delegacia significa polícia judiciária, enquanto os Juizados dizem respeito à atividade jurisdicional. São competências completamente distintas, com agentes públicos com atribuições completamente diversas. Complementam-se, mas não se confundem.

Portanto, endossamos as considerações feitas pelo Autor em sua justificação, uma vez que, em nosso País, a violência nos estádios e em outras praças desportivas atingiu tal patamar que, quanto mais instituições estiverem atuando na prevenção, contenção e repressão de atos delituosos nesses locais, melhor será para a sociedade, como um todo, e para o torcedor que é cidadão de bem, considerado em si mesmo.

Em face do exposto, este Relator se manifesta, no **MÉRITO**, pela **APROVAÇÃO** do PL 2.034/2015.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2018.

Deputado CABO SABINO
Relator